



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0026482-21.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL TOCANTINS

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR**, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL TOCANTINS - ABRASEL-TO** em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, aduzindo:

1. Explica a autora que compõe-se da associação dos estabelecimentos comerciais cuja atividade precípua é a de oferta de serviços de bar e restaurante.
2. Narra que em virtude da essência de tais atividades, os bares e restaurantes estão a padecer com os efeitos decorrentes do ato jurídico consistente no Decreto nº 1.917, de 26 de junho de 2020, publicado na Edição 2.518, do Diário Oficial do Município de Palmas, TO, datada de 26 de junho de 2020;
3. Explica que o decreto acima mencionado, em seu art. 1º, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em locais que realizem a venda, tais como: bares, supermercados, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência, inclusive nos estacionamentos, bem como em espaços públicos, a fim de coibir a aglomeração de pessoas e de minimizar os riscos de transmissão do novo coronavírus (Covid-19);
4. Acrescenta ainda que o §2º do mesmo artigo, impôs sanção pecuniária em caso de descumprimento da norma acima transcrita, inclusive sanções administrativas, tal como a pena de cassação de alvará de licença e funcionamento;
5. Alega que, em que pese compreender aos esforços do requerido em aviar medidas de combate e prevenção à Covid-19, o decreto ora impugnado, desconsideraria as regras básicas de disciplina das competências municipais conforme art. 24, inciso V e art. 30, inciso II, da CF, carecendo de coerência e a razoabilidade, violando direitos fundamentais como princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, e do devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, inciso LV e a própria legalidade nos termos do 37, caput, da Constituição Federal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

6. Por fim afirma que o art. 1º do Decreto nº 1.917, de 26 de junho de 2020, está a causar severos prejuízos aos associados, bares e restaurantes, o que, em quaisquer das hipóteses, recomendaria a intervenção jurisdicional, quando os esforços argumentativos, próprios do campo extrajudicial e da atividade associativa, não foram úteis para dissuadir o requerido da manutenção do decreto em questão.

Do pedido:

1. A concessão de tutela provisória para, LIMINARMENTE, nos termos do art. 300, §2º, do CPC, suspender a eficácia do Decreto nº 1.917, de 26 de junho de 2020 até decisão final, de modo a permitir o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos bares e restaurantes ora legitimados, conforme lista de autorizações em anexo;

É o breve relato.

Decido.

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que esta “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Desse modo, a parte autora deve apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Segundo Alexandre Flexa, o *fumus boni iuris* é representado pela necessidade da exposição da lide e do direito que se busca realizar. O legislador não mais exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois se contenta com a mera exposição do direito material da parte. O *periculum in mora* é representado pelo perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. O legislador não mais exige a demonstração de que o dano é irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Portanto, a regra em comento pressupõe a probabilidade de que os fatos alegados são verdadeiros (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de perigo de dano (*periculum in mora*) em decorrência da demora na provisão judicial.

No caso, o *periculum in mora* é patente, haja vista o pedido de urgência pautar-se em risco à “saúde” financeira da autora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Passo, portanto, a analisar o fumus boni iurus.

Pretende a Autora que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 1.917, de 26 de junho de 2020 até decisão final, de modo a permitir o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos bares e restaurantes.

Cumpra registrar que a atuação da administração pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, não se vislumbrando, de plano, nesta análise prefacial, a presença de ilegalidade apta à concessão da liminar na forma como se requer.

Ocorre que, após um período de quarentena e isolamento social que se alastrou por mais de sessenta dias a Prefeitura optou pelo Plano Estratégico de Reabertura Econômica de forma gradual, com protocolos específicos de segurança para cada setor do comércio e serviços na cidade de Palmas, nos termos do Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020.

Sobrevindo a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas, em decorrência da verificação pela fiscalização de diversas situações de descumprimento das regras de distanciamento social pela população, a Prefeitura editou o Decreto nº 1.917 restringindo o consumo de bebidas alcoólicas em locais que realizem sua venda, tais como: bares, supermercados, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência, inclusive nos estacionamentos, bem como em espaços públicos.

Importante ressaltar que no dia 30 de junho a diretora da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienne, afirmou que os países que planejam relaxar as medidas de saúde pública devem adotar uma abordagem em fases, com base nas condições locais, e estar preparados para impor medidas preventivas novamente se a situação epidemiológica mudar.

Como se sabe, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, disciplina ser competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, todos os entes federativos possuem competência para assegurar plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária. Tratando-se de competência comum, portanto, aglutinadora e inclusiva, participam todos os entes federativos da responsabilidade administrativa.

E nesse aspecto, trazendo fundamentos a respeito das competências comum e concorrentes, material e legislativa, inseridas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

A Lei 13.979/2020 dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Além de determinar no § 7º do art. 3º os destinatários dessas medidas, destinatários estes que poderão tomar as decisões fundamentadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde. Vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

*II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou*

*III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.*

Portanto, se observa que o município no exercício legítimo de sua competência administrativa e legislativa, entendeu necessária e adequada a restrição das atividades, de modo a proteger o direito à vida e a saúde de sua população, de acordo com as peculiaridades regionais e com a capacidade de seu sistema de saúde baseando-se no artigo 23 da Constituição Federal e no que determina a Lei 13.979/2020. Nesse contexto, por meio do Decreto nº 1.917, de 26 de junho de 2020, o Poder Executivo de Palmas determinou:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais que realizem a venda, tais como: bares, supermercados, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência, inclusive nos estacionamento, bem como em espaços públicos, a fim de coibir a aglomeração de pessoas e de minimizar os riscos de transmissão do novo coronavírus (Covid-19).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

§ 1º A proibição de consumo de bebidas alcóolicas nos locais de que trata o caput não prejudica o serviço de delivery, que poderá funcionar normalmente.

§ 2º O descumprimento do contido no caput sujeita o infrator, conforme o caso, às penalidades administrativas, cíveis e criminais, inclusive cassação de alvará, para o atividade comercial, na hipótese de reincidência.

Art. 2º São responsáveis, conjuntamente, para apurar as eventuais práticas de infrações administrativas a este Decreto, bem como referente ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e aos crimes previstos contra a saúde pública no Código Penal, arts. 268 e 330, conforme competências próprias:

I - a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

II - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais;

III - a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Art. 3º O disposto no art. 1º deste Decreto poderá ser revisto, a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Se observa portanto que o decreto em comento se baseia no risco a situação de emergência na saúde pública do município de Palmas, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), sem contudo suspender atividades comerciais, apenas as condicionando e regulamentando de forma a evitar aglomerações. Assim, é forçoso reconhecer que se trata então de restrição momentânea e específica a liberdade da população protegendo assim o grupo de risco de eventual contaminação.

Importante ressaltar que não se ignora que essas questões suscitaram e suscitam amplo debate sobre os decorrentes impactos colaterais e socioeconômicos, notadamente quanto à crise nos mercados financeiros, com curva ascendente nos índices de desemprego, desaceleração da economia como um todo, aumento dos preços e, com isso, incapacidade da população local em geral de honrar seus compromissos e, reflexamente, perda da capacidade arrecadatória dos entes públicos. Impossível contudo neste momento sobrepor-se estas questões ao risco eminente de proliferação do vírus que as aglomerações podem acarretar.

Portanto, em análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como detendo de conhecimento notório em toda a mídia quanto à atual situação da pandemia decorrente do COVID-19 e as medidas necessárias para evitar a proliferação do referido vírus, não se afigura presente um dos pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada, qual seja, a existência da plausibilidade do direito que se busca assegurar (*fumus boni iuris*).

Ante essas considerações, **INDEFIRO a tutela provisória requestada na inicial.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

CITE-SE o município de Palmas para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Após resposta, ouça-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público para parecer.

Depois, conclusivo para saneamento ou julgamento antecipado.

Deixo de designar audiência de conciliação, tanto em razão da momentânea suspensão das referidas audiências como pela necessidade de celeridade no julgamento final deste processo.

Sirva-se desta decisão como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **945787v23** e do código CRC **266f39eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 6/7/2020, às 9:48:36

0026482-21.2020.8.27.2729

945787.V23